

VOTO

Atendidos os requisitos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conheço dos embargos de declaração interpostos por Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito de Viseu/PA, contra o acórdão 5.239/2017 - 2ª Câmara, que não conheceu de recurso de reconsideração por ele interposto em razão de sua intempestividade.

2. O fundamento para não conhecimento do apelo anterior foi o entendimento de que, quanto à análise de tempestividade:

“(…) devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do recurso.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 8 dias, considerando que 08/12/2016 foi feriado, Dia de Nossa Senhora da Conceição, e a contagem de prazo se iniciou em 09/12/2016. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 15 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 23 dias.”

3. Conforme se vê na exposição da Secretaria de Recursos acima transcrita, que acatei integralmente, restou claro o motivo do não conhecimento do recurso de reconsideração, razão pela qual não assiste razão ao ora embargante, eis que aquele apelo foi, de fato, intempestivo, não havendo erro material ou ausência de fundamentação na deliberação, como alegado.

4. Os argumentos do embargante de que o Superior Tribunal de Justiça “já pacificou entendimento no sentido de que, se tratando de interposição de embargos de declaração, esta é causa para interrupção de prazo processual” e de que, por não observada essa orientação, a deliberação atacada teria incorrido em erro material não merecem prosperar.

5. A propósito, é preciso se ter em mente, neste caso, que há lei especial a reger a questão, eis que a Lei 8.443/1992, que se aplica a temas processuais, em seu artigo 34, dispõe:

“§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.” (grifei)

6. Assim, os embargos não merecem ser providos, posto não conterem a deliberação ora atacada obscuridade, omissão ou contradição que mereçam ser reparadas.

Dessa forma, voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

ANA ARRAES
Relatora